

PARECER JURÍDICO N.º 71 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ A Câmara Municipal solicita esclarecimento relativamente ao seguinte:

- Por parte de diversos diretores municipais, designados administradores não executivos em empresas nas quais o município tem participação, tem vindo a ser colocada a questão do pagamento do seguro de responsabilidade a que se refere o artigo 396º do Código das Sociedades Comerciais.

(Gestão dos recursos humanos; Setor empresarial local; Seguro de responsabilidade civil)

PARECER

1. A aplicabilidade do artigo 396º do Código das Sociedades Comerciais sob a epígrafe “Caução” é restrita, dada sua inserção sistemática, aos membros do conselho de administração das sociedades anónimas.
2. Quer no âmbito da [Lei nº 58/98, de 18 de agosto](#) quer no da [Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro](#) os órgãos de administração e de fiscalização das entidades empresariais locais seriam estruturadas segundo as modalidades e com as designações previstas para as sociedades anónimas.
3. Embora o atual regime jurídico do setor empresarial local, aprovado pela [Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto](#) esteja já em vigor desde 1 de Setembro p.p., conforme artigo 72º, no que se refere às entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, apenas ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei até 1 de Março de 2013, sob pena de dissolução ou alienação integral das participações, conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 70º pelo que, até que tal aconteça, continuam sujeitas às regras vigentes àquela data, daí resultando que o disposto no artigo 396º do CSC tenha plena atualidade.
4. Nos termos do preceito em apreço, na atual versão, a responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitidas na lei (*depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária – cfr. artigo 623º Código Civil*), na importância que seja fixada no contrato, mas não podendo ser inferior a 250 000 € para as sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nem para as sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º e a 50 000 € para as restantes sociedades.
5. A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações (*na versão original, o seguro era emitido em favor da sociedade*), cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.
6. Exceto nas sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um administrador e ainda quando a designação tenha sido feita no contrato de sociedade, por disposição deste.
7. A responsabilidade deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.

CONCLUSÃO

1- Por todo o exposto, podemos assim concluir que uma vez que no caso presente o seguro de responsabilidade civil que a lei permite como caução se destina a salvaguardar direitos de terceiros ou da própria sociedade, lesados por atos de gestão da administração, só faz sentido exigi-lo aos administradores não executivos, remunerados ou não, se no âmbito das suas funções e por causa delas praticarem atos passíveis de indemnização, cabendo em última instância à assembleia geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um administrador aferir da sua obrigatoriedade (*caso a sua designação tenha sido feita no contrato de sociedade, o referido seguro só poderá ser dispensando*

PARECER JURÍDICO N.º 71 / CCDR-LVT / 2012

se este expressamente o disser).

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 58/98, de 18 de agosto
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro
- Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto